



**ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**LEI Nº 235/2018, DE 25 DE JULHO DE 2018**

**Dispõe sobre a reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Jequiá da Praia - Alagoas, e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município Jequiá da Praia, consoante os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal Art. 37, Incisos XIX e XX, e legislação federal previdenciária em vigor.

**Seção Única  
Do Órgão, Natureza Jurídica e seus fins**

**Art. 2º** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - ALAGOAS será reestruturado na forma desta lei, de natureza Autárquica, com personalidade jurídica de direito público de cunho social, e fundo contábil com parâmetros nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - ALAGOAS, destina-se assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, nos termos da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**Seção I  
Dos Segurados**

**Art. 3º** - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - ALAGOAS, os servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - ALAGOAS.

**Parágrafo único** - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Parágrafo único** - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** - A filiação ao JEQUIÁPREV será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e, para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5º** - A perda da qualidade de segurado do JEQUIÁPREV se dará com a morte, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do JEQUIÁPREV.

**Parágrafo único** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6º** - O servidor público titular de cargo efetivo do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - Alagoas, permanecerá vinculado ao JEQUIÁPREV nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, nos casos permitidos em lei, sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 55;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º - O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 53, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§3º - O segurado, em exercício de mandato de Vereador, que ocupe concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao JEQUIÁPREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§4º - Os segurados, inclusive os que exerçam o cargo de professor ou cargo privativo de profissional da área de saúde, com profissão devidamente regulamentada, serão vinculados ao regime próprio de previdência social nos limites da sua jornada de trabalho prevista em lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



§5º - Ao segurado que deixar de exercer temporariamente, nos casos permitidos em lei, atividade que o submeta ao regime do JEQUIÁPREV, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município, excetuada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§6º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, à disposição do Município de Jequiá da Praia - Alagoas, permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

**Art. 7º** - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III devem ser comprovadas.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de atingirem a maioridade civil;
- b) do casamento;
- c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio e pela nova união estável;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

## **Seção II**

### **Da Inscrição das Pessoas Abrangidas**

**Art. 10** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§3º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o JEQUIÁPREV fornecer ao segurado, documento que a comprove.

## **CAPITULO III**

### **DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

#### **Seção I**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Dos Benefícios Garantidos aos Segurados**  
**Subseção I**  
**Da Aposentadoria**

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do JEQUIÁPREV serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do JEQUIÁPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço; e

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao JEQUIÁPREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do JEQUIÁPREV, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no art. 12, Inc III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º São consideradas funções de magistério, contida no parágrafo anterior, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica, além do exercício de docência, tais como a função de direção de unidade escolar, de coordenação desde que exclusivamente exercidas na unidade escolar a qual o servidor esteja lotado.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40, § 6º da Constituição Federal.

§ 6º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III, alínea a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do "caput" deste artigo.

§ 7º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do JEQUIÁPREV, que serão realizados bianualmente no mês de aniversário do segurado, devendo ser apresentado documentação referente ao acompanhamento médico.

**Art. 13.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.

**Art. 14.** Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

**Subseção II**



**ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Auxílio Doença**

**Art. 15.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao JEQUIÁPREV já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - ALAGOAS apor no laudo médico tal enfermidade, sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará referida circunstância na vida funcional do servidor.

§ 3º O médico perito do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - ALAGOAS, somente poderá indeferir a concessão de auxílio doença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade da Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis.

§ 4º Será devido auxílio doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 5º Durante o gozo do benefício de auxílio doença, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e data em que for concedido reajuste salarial no município.

**Art. 16.** Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do JEQUIÁPREV.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença (C.I.D.) dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior, iniciando o pagamento a partir da data fixada no último laudo médico, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.



**ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Art. 17.** O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do JEQUIÁPREV, nos termos definidos em Decreto, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

**Art. 18.** O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

**Parágrafo único.** O benefício de auxílio doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

**Art. 19.** O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo único.** O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio doença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

**Subseção III  
Do Salário Família**

**Art. 20.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados do JEQUIÁPREV, somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.

§ 2º As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 3º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições patronais calculadas sobre a folha de pagamento.

**Art. 21.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Art. 22.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do JEQUIÁPREV.

**Art. 23.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 24.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 25.** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**Subseção IV**  
**Do Salário Maternidade**

**Art. 26.** Será devido salário maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dia depois do parto, podendo o salário maternidade ser prorrogado na forma prevista no § 2º, deste artigo.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observado os seguintes termos:

- I - o salário-maternidade é devido à segurada independente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança;
- II - o salário maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro;
- III - para concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



IV - quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§ 6º O salário maternidade consistirá de renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º proporcional, correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 7º Durante o gozo do benefício de salário maternidade, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e data em que for concedido reajuste salarial no município.

§ 8º O salário maternidade correspondente à ampliação ou prorrogação da licença maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 26 desta lei, será custeado pelo tesouro municipal.

§ 9º O salário maternidade previsto no caput deste artigo será devido à segurada gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os cento e vinte dias, contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

**Art. 27.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do JEQUIÁPREV.

**Seção II**  
**Dos Benefícios Garantidos Aos Dependentes**



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



### Subseção I Da Pensão Por Morte

**Art. 28.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 29.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 30.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito a pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

**Art. 31.** A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, ressalvado o caso em que for comprovado pela perícia médica do JEQUIÁPREV a continuidade da invalidez, até a data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente a morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeterem-se aos exames médicos determinados pelo JEQUIÁPREV.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 32.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito a percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou com deficiência;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
- V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



- 1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c, inciso V, do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V, do § 1º.

§ 5º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 6º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, inclusive a deixada por mais de um cônjuge ou companheiro.

**Art. 33.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão será procedido novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**Subseção II**  
**Do Auxílio Reclusão**

**Art. 34.** O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



§ 1º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.  
§ 2º O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,  
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao JEQUIÁPREV pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º Não fará jus ao auxílio reclusão o segurado preso que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA**

**Art. 35.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 89 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, nos casos em que não tenha sido instituída pelo ente a contribuição para o regime próprio de previdência social.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo; e

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º, deste artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

#### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 36.** O décimo terceiro salário/ abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo RPPS.

**Parágrafo único.** O décimo terceiro/ abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

**Art. 37.** É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte sem direito a paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

**Art. 38.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Art. 39.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 40.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 41.** Além do disposto nesta Lei, o JEQUIÁPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 42.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Neste caso o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**Art. 43.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor JEQUIÁPREV, todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 44.** Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

- I - as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º Caso o débito seja originário de erro do JEQUIÁPREV, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

**Art. 45.** O pagamento dos benefícios será efetuado mediante depósito em conta bancária do segurado ou do dependente, salvo em caso de impossibilidade através de cheque nominal.

**Art. 46.** O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 6º, art. 96, § 3º e art. 98,

§ 1º, é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

**Art. 47.** Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo JEQUIÁPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CUSTEIO**  
**Seção I**  
**Da Receita**

**Art. 48.** A receita do JEQUIÁPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre o valor excedente ao teto estabelecido pelo RGPS, nos pagamentos de seus benefícios;
- III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo;
- IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do JEQUIÁPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

**Art. 49.** Considera-se remuneração de contribuição, para efeitos dessa lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em lei acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º o Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo JEQUIÁPREV.

**Art. 50.** Em caso de acumulação de cargo permitida em lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

**Art. 51.** Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras e vantagens temporárias;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



- V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40, da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo JEQUIÁPREV.

**Art. 52.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

**Art. 53.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## Seção II

### Do Recolhimento Das Contribuições, do pagamento em atraso e Consignações

**Art. 54.** A arrecadação das contribuições devidas ao JEQUIÁPREV, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II do artigo 48, observado:

a) na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



b) na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao JEQUIÁPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do art. 48, conforme o caso.

III - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao JEQUIÁPREV, relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 55.** O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Art. 56.** O segurado que se valer da faculdade prevista no inciso II do artigo 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo JEQUIÁPREV, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

**Art. 57.** As cotas do salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo JEQUIÁPREV.

**Parágrafo Único** - A cota do Salário-Família dos servidores ativos será paga pelo município, podendo-se deduzir as mesmas da contribuição patronal mensal devida pelo Ente que o fizer.

**Subseção I**  
**Da Fiscalização**

**Art. 58.** O JEQUIÁPREV poderá, a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio. Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do JEQUIÁPREV investido na função de fiscal, através de portaria do Gestor.

**CAPÍTULO VII**



**ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA  
Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 59.** As importâncias arrecadadas pelo JEQUIÁPREV são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 60.** Na realização de reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403 de 10 de dezembro de 2008, ou outra que vier substituí-la.

**Seção II  
Das Disponibilidades e Aplicação das Reservas**

**Art. 61.** As disponibilidades financeiras do JEQUIÁPREV ficarão depositadas em conta distintas do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 62.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive à suas empresas controladas.

**Art. 63.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o JEQUIÁPREV realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional e Portarias de n.ºs 519/2011 e 577/2017- MF, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

**CAPÍTULO VIII  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE  
Seção I  
Do Orçamento**



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Art. 64.** O orçamento do JEQUIÁPREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observado o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e os princípios da universalidade, equilíbrio, entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo real valor, atualização monetária, competência e prudência dentre outros.

§ 1º O Orçamento do JEQUIÁPREV integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º Na elaboração e execução do orçamento serão observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Seção II**  
**Da Contabilidade**

**Art. 65.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 66.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal e balanço anual de receitas e despesas do JEQUIÁPREV e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 67.** O JEQUIÁPREV observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 68.** A escrituração contábil do Fundo Contábil de que trata esta Lei deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e ao disposto na Portaria MPS n.º 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores e na Portaria STN n.º 751, de 16/12/2009, observando-se que:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público; III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - a elaboração de sua escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial; e
- d) demonstração das variações patrimoniais;

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV, do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

**CAPÍTULO IX**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 69.** O JEQUIÁPREV publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998; e
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**Parágrafo único.** O JEQUIÁPREV encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos e informações necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP criado pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001.

**Seção I**  
**Das Despesas**

**Art. 70.** As despesas do JEQUIÁPREV se constituirão de:

- I - pagamento dos benefícios de natureza previdenciária; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



II - pagamento de natureza administrativa para manutenção do sistema previdenciário do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - Alagoas.

**Art. 71.** Nenhuma despesa de natureza administrativa para manutenção do sistema previdenciário do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - Alagoas, será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de natureza administrativa prevista no caput deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros; e

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 3º O JEQUIÁPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração mencionada no parágrafo anterior.

**Seção II**  
**Das Receitas**

**Art. 72.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO X**  
**DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

**Seção I**  
**Da Estrutura Administrativa**

**Art. 73.** A organização administrativa do JEQUIÁPREV será composta pelas seguintes unidades:

- I - DIREÇÃO SUPERIOR:
  - a) Diretor Presidente;
  - b) Diretor Financeiro e Administrativo; e
  - c) Diretor de Previdência.
- II - DECISÃO COLEGIADA:
  - a) Conselho Previdenciário;
  - b) Comitê de Investimento; e
  - c) Conselho Fiscal.



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Subseção I**  
**Da Unidade de Decisão Superior**

**Art. 74.** O Diretor Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo nomear pessoa ocupante de cargo efetivo ou de livre nomeação, desde que obtenham notório saber no tocante à previdência pública.

§ 1º. - Ao ocupante de cargo de Direção Superior incumbe, além das responsabilidades específicas das unidades e dos programas sob sua direção, o seguinte:

- I - observar as diretrizes governamentais para a prestação eficiente dos serviços de interesse dos segurados;
- II - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;
- III - compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos;
- IV - desenvolver programas de capacitação, de forma a proporcionar mudanças de comportamentos indispensáveis ao cumprimento adequado das missões que lhes competem, assegurando aos segurados tratamento rápido e satisfatório; e
- V - acompanhar e avaliar permanentemente o desempenho da unidade sob sua direção.

**Art. 75.** Compete especificamente ao Diretor Presidente:

- I - representar o JEQUIÁPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto, sempre que possível;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário, desde que as mesmas estejam em conformidade com a legislação de regência;
- IV - designar seu substituto no caso de sua ausência, bem como delegar poderes ao Presidente do Conselho Previdenciário por meio de ato administrativo;
- V - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;
- VI - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VII - movimentar as contas bancárias do JEQUIÁPREV em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- VIII - fazer delegação de competência aos servidores do JEQUIÁPREV; e
- IX - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.
- X - Contratar pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços técnicos especializados ao JEQUIÁPREV, como contadores, consultores previdenciários, assessores técnicos e médicos-peritos necessário a avaliação médica dos segurados quando da concessão de benefícios de Auxílio Doença, Salário-Maternidade e aposentadoria por invalidez.

§ 1º. - O Diretor Presidente fará jus, a título de verba de representação, ao equivalente a 30 (trinta) VRM - Valor de Referência do Município. O Tesoureiro e o Secretário, e demais funcionários,



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



respectivamente 20 (vinte) e 15 (quinze) VRM e 10 (dez) VRM, valores estes a serem pagos pelo RPPS, por meio da taxa de administração da Autarquia Previdenciária

§ 2º - Compete ao Diretor Financeiro e Administrativo:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com aspecto financeiro;
- II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar os serviços de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de recursos humanos do JEQUIÁPREV;
- V - Assinar juntamente com do Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços do JEQUIÁPREV, bem como, os cheques, requisições junto às instituições financeiras, inclusive por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores disponibilizadas pelas instituições financeiras, sempre em conjunto com o Diretor Presidente;
- VI - Cuidar para que até décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste JEQUIÁPREV;
- VIII - Promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao JEQUIÁPREV, e dá publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras do exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais e especiais quando necessário;
- XII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Previdência;
- XIII - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XIV - Supervisionar as compras, almoxarifado e patrimônio do JEQUIÁPREV;
- XV - Manter os serviços relacionados com aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVI - Promover ações de gestão orçamentária, de planejamento, financeiro de recebimentos e pagamentos, de assuntos relacionados a área contábil, as aplicações e investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência do JEQUIÁPREV;
- XVII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do JEQUIÁPREV;
- XVIII - Prover recursos para pagamento de folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do JEQUIÁPREV; e
- XIX - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

§ 3º Compete ao Diretor de Previdência:



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



- I - Fundamentar e cuidar do trâmite de todos os atos concessórios de benefícios previdenciários, atividade fim do JEQUIÁPREV, bem como se pronunciar perante certidões de tempo de contribuições, perícias médicas e demais atos que consubstanciem a concessão dos mesmos, servindo de base para as decisões do Diretor Presidente;
- II - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para concessão de quaisquer benefícios aos segurados que requererem;
- III - Proceder a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o JEQUIÁPREV, ;
- IV - proceder o levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- V - Cuidar da expedição de normas interna sobre concessões de benefícios, visando a eficiência e precisão aos processos atinentes.

**Subseção II**

**Da Unidade De Decisão Colegiada**

**Art. 76.** A Unidade de Decisão Colegiada do JEQUIÁPREV será composta pelos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação administrativa atuando na fiscalização e representação dos segurados;
- II - Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários, com atribuições definidas no seu regimento interno; e
- III - Conselho Fiscal - Órgão consultivo, de fiscalização

**Art. 77.** O Conselho Previdenciário do JEQUIÁPREV será composto por 06 (seis) titulares, obedecendo a seguinte composição: 03 (três) representantes do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante dos segurados ativos, e 01 (um) representante dos segurados inativos e pensionistas.

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos da seguinte forma:

- I - os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos ou de livre nomeação e exoneração cabendo-lhe a este segundo, provar conhecimentos técnicos no tocante a previdência pública municipal;
- II - os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos ou ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração do respectivo órgão; e
- III - o membro representante dos segurados ativos será escolhido por representante da classe, em reunião previamente marcada, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com número mínimo de 50% mais 01 (um), ou em segunda chamada a qual poderá ser iniciada em no mínimo meia hora após início frustrado da primeira sessão, com quaisquer números de servidores;



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/n - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



IV - O membro representante dos segurados inativos e pensionistas, será escolhido por representante da classe, em reunião previamente marcada, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com número mínimo de 50% mais 01 (um), ou em segunda chamada a qual poderá ser iniciada em no mínimo meia hora após início frustrado da primeira sessão, com quaisquer número de servidores;

§ 2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º A Presidência do Conselho Previdenciário será exercida sempre pelo Diretor Executivo do JEQUIÁPREV, cabendo aos demais em reunião, eleger os titulares das 1ª e 2ª, secretaria que também exercerá seu mandato durante o período de validade do Conselho.

**Art. 78.** O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a maioria absoluta de seus membros, em primeira chamada ou com qualquer número de conselheiros em segunda chamada, pelo menos três vezes ao ano, ou em convocação extraordinária, cabendo-lhe especificamente:

- I - Elaborar e implementar seu regimento interno;
- II - eleger os cargos secundários do Conselho;
- III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;
- IV - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;
- V - acompanhar a execução orçamentária do JEQUIÁPREV; e
- VI - analisar e fiscalizar a prestação de contas do JEQUIÁPREV. Parágrafo único. As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 79.** O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros titulares, a serem nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos e estáveis ou de livre nomeação e exoneração, ativos ou inativos, dos Poderes Executivo e/ou Legislativo, e seus respectivos suplentes, tendo as seguintes atribuições:

- I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
- II - traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;
- III - avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras da JEQUIÁPREV;
- IV - avaliar riscos potenciais;
- V - analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos ao Diretor Executivo; e
- VI - propor alterações na Política de Investimentos.

§ 1º Não havendo interessados ou havendo em insuficiência, a nomeação necessária para compor o quadro de 03 (três) membros será efetuada por indicação do Prefeito entre os servidores que detenham as características elencadas neste artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período.

§ 3º O Presidente do Comitê de Investimentos será escolhido pelo Prefeito e exercerá seu mandato durante o período de validade do Comitê.

§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012. E Art. 6º, § 6º da Portaria MPAS n.º 440/2013.

§ 5º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente pelo menos 03 (três) vezes ao ano, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê e/ou por convocação do Diretor Executivo do JEQUIÁPREV, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Diretor Executivo na execução da política de investimentos.

§ 6º As decisões referentes à destinação da aplicação dos recursos previdenciários deverão ser registradas em atas e arquivadas junto às demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário.

#### **DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 80.** Conselho Fiscal: É o órgão consultivo, de fiscalização, O Conselho Fiscal do RPPS será composto por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, sendo:

I - 3 (três) representantes dos servidores públicos efetivos municipais;

II-1 (um) representante eleito dentre os segurados aposentados, quando houver.

§ 1º O Coordenador do Conselho Fiscal será escolhido dentre os seus membros titulares.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º A composição do Conselho Fiscal será renovada, a cada 03 (três) anos, alternadamente, por dois de seus membros.

§ 4º Os membros que farão parte da renovação na primeira composição, a partir da vigência desta lei, deverão ser escolhidos, por deliberação própria, pelo Conselho Fiscal.

**Art. 81.** Compete ao Conselho Fiscal:

I - despesas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios, assim como à aplicação dos recursos.

III - Se necessário solicitar auditoria externa para a análise das contas.

IV - fiscalizar, assegurado o acesso das informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas.

**Art. 82.** Os membros representantes de Direção Superior, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta lei, e na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber a legislação vigente.



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Parágrafo único.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Seção II**  
**Do Pessoal**

**Art. 83.** A admissão de pessoal a serviço do JEQUIÁPREV se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e/ou contratação temporária na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores vinculados ao órgão JEQUIÁPREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 84.** O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

**Seção III**  
**Dos Recursos**

**Art. 85.** Os segurados do JEQUIÁPREV e respectivos dependentes poderão apresentar defesa contra decisão denegatória de concessão de benefícios previdenciários no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que forem notificados.

**Art. 86.** A defesa deverá ser ofertada perante a unidade que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhada das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 87.** A unidade que proferiu a decisão poderá retratar-se em face da defesa apresentada, caso contrário, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de um novo parecer jurídico e posterior apreciação do Diretor Executivo.

**Art. 88.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**CAPÍTULO XI**  
**DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**Seção I**  
**Dos Segurados**

**Art. 89.** São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do JEQUIÁPREV;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento a direção do JEQUIÁPREV das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



- IV - comunicar ao JEQUIÁPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários;  
V - recadastrar-se, anualmente, no mês de seu aniversário, sob pena de ter o pagamento de seus proventos suspensos.

**Art. 90.** O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do JEQUIÁPREV;  
II - apresentar, a cada dois anos, no mês de seu aniversário, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;  
III - recadastrar-se, anualmente, no mês de seu aniversário, sob pena de ter o pagamento de seus proventos suspensos;  
IV - comunicar por escrito ao JEQUIÁPREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento; e  
V - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo JEQUIÁPREV

**CAPÍTULO XI**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 91.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;  
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 92.** Observado o disposto no art. 38 desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 93.** Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 89 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
  - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
  - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 93 desta Lei.

**Art. 94.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/n.º - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 95.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 96.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 89 e 91 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea a desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 93 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 97.** Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o art. 35 desta Lei Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 94 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.

**CAPÍTULO XIII**

**SEÇÃO I**

**DOS PAGAMENTOS EM ATRASO, CONFISSÃO DE DÍVIDAS E  
PARCELAMENTOS DE DÉBITOS**

**SEÇÃO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 98** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, autorizado a confessar e parcelar os débitos previdenciários, inclusive repactuar os parcelamentos existentes, na forma aqui estabelecida, para os débitos oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, bem como débitos de gastos além do limite sobre a taxa administrativa, e demais débitos previdenciários que venham ser apurados contra o município, consolidando-os em termo específico, entre Município de JEQUIÁ DA PRAIA e o seu Regime Próprio de Previdência Social - "JEQUIÁPREV", observado a legislação previdenciária aplicável e utilizando as normas do Art. 05º, da Portaria MPS - Nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, com nova redação dada pela Portaria MPS Nº 83/2009, ou outra que lhe venha substituir também oriunda do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo Único** - Como forma de manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial, a fórmula estabelecida para aplicação dos juros e correção sobre as parcelas mensais, que comporá os futuros termos de parcelamentos, será o valor do saldo devedor, atualizado mensalmente pela variação do **IPCA**, mais juros de 6% (Seis pontos percentuais) ao ano, dividido pelo número de parcelas vincendas.

**Art. 99** - O poder Executivo deverá consignar, nos orçamentos atuais e futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias, para quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.

**Art. 100** - Como forma de adequação orçamentária para o exercício vigente, fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de Crédito Adicional, tipo Especial, no valor correspondente às parcelas vincendas no exercício em vigor.

**Parágrafo Único** - Os recursos orçamentários a serem utilizados como forma de atendimento ao disposto do caput serão provenientes de:

- I** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II** - excesso de arrecadação;



ESTADO DE ALAGOAS  
GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ  
GABINETE DA PREFEITA

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**III** - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

**IV** - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Art. 101.** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do JEQUIÁPREV e suas alterações serão expedidos pelo Diretor Executivo com anuência do Conselho Previdenciário.

**Art. 102.** O JEQUIÁPREV procederá anualmente o recadastramento previdenciário dos segurados, o qual abrangerá todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 103.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em março/2017, com base de dados relativa a dezembro/2016.

**Art. 104.** Fica aprovado o plano de custeio para equacionamento do déficit atuarial do regime de previdência social dos servidores do Município de JEQUIÁ DA PRAIA - Alagoas, será composto das seguintes alíquotas discriminadas no anexo I, desta lei, e terá sua vigência iniciada em 01 de julho de 2018.

**Parágrafo Único** - O plano de custeio estabelecido no caput deste artigo, será revisto através de elaboração de novo DRAA - Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, anualmente, ou conforme legislação vigente, visando o equilíbrio atuarial e financeiro do JEQUIÁPREV.

**Art. 105.** O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do JEQUIÁPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 106.** Eventuais despesas com o exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Portaria do MPS nº 170/2012, serão custeadas pelo JEQUIÁPREV.

**Art. 107.** O orçamento do Fundo Contábil de que trata esta lei, será regulamentado em lei própria que autorizará o Poder Executivo Municipal criar nova Unidade Orçamentária, incluir programas e ações no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e dispor ainda sobre abertura de Crédito Especial no orçamento para 2018.

**Art. 108.** Ficam criados na estrutura administrativa do JEQUIÁPREV, os cargos de provimento efetivo e provimento em comissão, constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para cobertura das despesas decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, será utilizado recursos da taxa de administração do JEQUIÁPREV.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**Art. 109.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo os efeitos jurídicos relativos ao disposto no art. 48, Inciso I e II, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, exceto Plano de Custeio para Equacionamento do Déficit Atuarial de que trata o Art. 102, que terá sua vigência a partir de 1º de julho de 2018, revogam-se as disposições em contrário.

**JEQUIÁ DA PRAIA, 25 DE JULHO DE 2018.**

  
**JEANNYNÉ BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**  
**PREFEITA**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



**ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 018/2018**

**PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL COM VIGÊNCIA  
A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2018**

ANO	NORMAL	AMORTIZANTE
2018	11,00%	0,00%
2019	11,00%	5,30%
2020	11,00%	10,61%
2021	11,00%	15,91%
2022	11,00%	21,22%
2023	11,00%	26,52%
2024	11,00%	31,83%
2025	11,00%	37,13%
2026	11,00%	42,43%
2027	11,00%	47,74%
2028	11,00%	53,04%
2029	11,00%	58,35%
2030	11,00%	63,65%
2031 A 2051	11,00%	68,96%

**ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº 018 /2018**

**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	CC3	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CC3	01
DIGITADOR	CC3	01



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JEQUIÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



<b>AUX SERVIÇOS GERAIS</b>	<b>CC4</b>	<b>01</b>
----------------------------	------------	-----------

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>DIRETOR EXECUTIVO</b>	<b>CC1</b>	<b>01</b>
<b>DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO</b>	<b>CC2</b>	<b>01</b>
<b>DIRETOR DE PREVIDENCIA</b>	<b>CC2</b>	<b>01</b>
<b>CONSULTOR JURIDICO</b>	<b>CC2</b>	<b>01</b>
<b>CONTADOR</b>	<b>CC2</b>	<b>01</b>



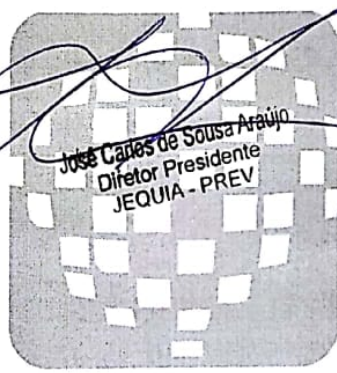
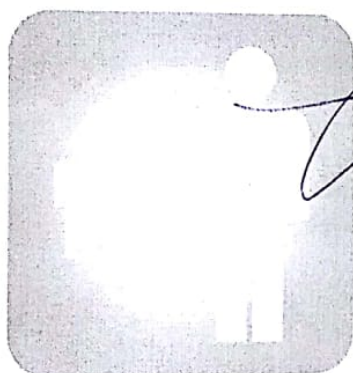
ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA  
JEQUIÁ-PREV



## DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, que a Lei Municipal nº 235/2018, que versa sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Jequiá da Praia – Alagoas, foi devidamente registrada na Secretaria de Administração do Município, e publicada no site oficial deste Instituto, [www.jequiaprev.al.gov.br](http://www.jequiaprev.al.gov.br), em 25 de julho do corrente ano.

Jequiá da Praia-Al, 25 de julho de 2018



Jose Carlos de Sousa Araújo  
Diretor Presidente  
JEQUIA - PREV

# JEQUIA-PREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE JEQUIÁ DA PRAIA